

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 565/98

“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos dos Incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, os subsídios dos Vereadores do Município de Itarana ficam assim estabelecidos:

I - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Itarana fica fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.

II - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Itarana, fica fixado em R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais.

Art. 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada, ficando o valor da parcela indenizatória limitando a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Sessão, tendo os Vereadores o direito do subsídio somente no período de recesso.

Art. 3º - Os subsídios mensais dos Vereadores fixados no Inciso IV do Art. 1º não poderão ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e o total das despesas com estes subsídios não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária arrecadada pelo Município. (Art. 29, Inciso V, VI da Constituição Federal).

§ 1º - Considera-se receita orçamentária arrecadada para efeito deste artigo o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - Receitas de Contribuições dos Servidores destinados à Constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência e Assistência Social mantidos pelo Município e destinados a seus Servidores;

II - receitas de operações de créditos;

III - receitas de alienações dos bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de Convênios ou não, para realização de obras ou manutenção dos serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

V - transferências da Prefeitura para o FUNDEF (Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), referente ao ICMS (Imposto sobre



18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

Circulação de Mercadorias e Serviços), FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

§ 2º - Os subsídios estabelecidos por esta Lei estarão sujeitos à tributação prevista na legislação em vigor.

§ 3º - Os subsídios de que trata o Art. 1º desta Lei e seus Incisos poderão ser alterados por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 4º - Os subsídios definidos no Art. 1º e Incisos implicarão na participação do Vereador a todas as Sessões Ordinárias dentro do mês.

§ 1º - A falta imotivada do Vereador, sem justificativa regimental e não aprovada pelo Plenário, será obrigatória a dedução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por falta no subsídio, sob pena de responsabilidade do Ordenador de Despesas.

§ 2º - Fará jus à percepção total do subsídio estipulado nos Incisos I e II do Art. 1º o Vereador que participar de todas as Sessões Ordinárias do respectivo mês, salvo justificativa de ausência mediante comprovação e aprovação pelo Plenário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroativo a 1º de outubro de 1998.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 087/96 que foi incompatível com a presente Lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 03 de novembro de 1998.


DELMO PEREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal

PUBLICADO (A)
EM 03/11/98

CHefe DE GABINETE